



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0104382-41.2012.815.2003**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADO** : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

**APELADO** : José Milton de Oliveira Silva

**ADVOGADO** : Marcos Túlio Macedo de Lima Campos e outro

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PETIÇÃO RECURSAL QUE APRESENTA ASSINATURA DIGITALIZADA – FOTOCÓPIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO – INÉRCIA – PEÇA APÓCRIFA - ATO INEXISTENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, C/C ART. 76, § 2º, I DO NCPC.**

*Considerando que apesar de intimado para regularizar a assinatura constante na petição recursal, quedou o advogado inerte, é de ser considerado apócrifo o recurso.*

**Vistos, etc.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** (fls.100/105) interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, buscando a reforma da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada por **José Milton de Oliveira Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para *afastar a incidência de juros remuneratórios superior à taxa média de mercado, fixada pelo Banco Central, limitando-se a 30,41% ao ano, condenando o*

*promovido a restituir is valores eventualmente pagos, na forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença. (fl. 94-v).*

Nas razões da Apelação, a BV Financeira S/A afirma que o contrato foi legitimamente firmado entre as partes, inexistindo qualquer vício de consentimento quanto aos termos estipulados, especialmente no que se refere à impossibilidade da limitação da taxa de juros prevista, bem como à repetição do indébito, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas à fl. 122, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, contudo, sem manifestação quanto ao mérito da contenda.

À fl. 135, verificada a presença da assinatura digitalizada na Apelação Cível e apresentada pela BV Financeira S/A, esta foi intimada para sanar o vício, quedando-se inerte, conforme certidão à fl. 137.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Conforme relatado e em consonância com a jurisprudência dominante do STJ<sup>1</sup>, restou determinada a regularização do recurso de Apelação por esta relatoria, tendo em vista que as razões recursais (fls. 100/105) estavam apócrifas, posto que apresentavam assinaturas digitalizadas.

Apesar de devidamente intimado, o causídico não compareceu para cumprir o ato determinado, conforme se verifica na certidão à fl. 136.

Com efeito, outra alternativa não há senão negar seguimento ao presente recurso, por ausência de regularidade formal, um dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento das alegações de mérito.

Eis as disposições do art. 76 do NCPC:

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

<sup>1</sup> “O STJ firmou o entendimento de que a ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário do estabelecido na instância especial, é vício sanável, conforme reza o art. 13 do CPC, aplicável, analogicamente, irregularidade da representação postulatória, de forma que deve proceder à abertura de prazo razoável para reparar a irregularidade. 2. Recurso Especial provido.” (STJ. REsp 1248284 / PR. Rel. Min. Hermann Benjamin. J. em 24/05/2011)

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;  
II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

**§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;**

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. (Grifei).

Nesse sentido, proclama a jurisprudência:

[...] 4. **O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que a assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não sendo possível, ademais, a aplicação do art. 13 do CPC/1973 em sede de recurso excepcional.**

[...] 6. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>2</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.

**1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.**

**2. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>**

Nesta Corte:

APELAÇÃO. RECURSO APÓCRIFO. ASSINATURA DIGITALIZADA DA ADVOGADA SUBSCRITORA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SEU USO PARA RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTE TJPB. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. A assinatura escaneada não garante a sua própria existência, pela impossibilidade de se conferir a originalidade da assinatura de quem assinou a peça recursal. 2. "A necessidade de regulamentação para a**

<sup>2</sup> (AgInt no AREsp 543.508/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016)

<sup>3</sup> (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

**utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível" (STF, AI 564.765/RJ, Primeira Turma, Rel. Mini. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 17/03/2006).<sup>4</sup>**

Como se vê, a petição apócrifa implica inexistência do recurso, não bastando que o escrito esteja em papel timbrado do escritório de advocacia, tampouco sendo suficiente que esteja presente a assinatura digitalizada por fotocópia.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** da Apelação, com base nos arts. 76, §2º, I e 932, III, do NCPC.

**P. I.**

João Pessoa, 05 de dezembro de 2016.

**Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**Relatora**

G/05

---

<sup>4</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014178120138150731, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-03- 2016)